



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 137, DE 2012

Revoga o Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que *regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Era Vargas pode ser dividida em dois períodos distintos: de 1930 a 1945 e de 1951 a 1954. O primeiro período, por sua vez, é composto por três fases: o Governo Provisório, o período constitucional e o Estado Novo.

O Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil foi instituído pelo Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. O art. 1º desse decreto estabeleceu as bases ditoriais do regime, ao dispor que o Governo Provisório exerceeria “discricionariamente, em toda sua plenitude”, “as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo”, até que fosse eleita Assembleia Constituinte. A assinatura e a promulgação da nova Constituição somente aconteceram em 16 de julho de 1934.

O Decreto nº 19.398, de 1930, suspendeu a Constituição Federal, assim como as garantias constitucionais; dissolveu o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas dos Estados, as Câmaras Municipais e quaisquer outros órgãos legislativos ou deliberativos existentes nos Estados, nos Municípios, no Distrito Federal ou no Território do Acre; substituiu os governadores por interventores nomeados pelo Governo Provisório, atribuindo-lhes a competência de exercer “em toda plenitude, não só o Poder Executivo como também o Poder Legislativo”; e, por fim, conferiu autoridade aos interventores para nomear um prefeito para cada Município, “que exercerá aí todas as funções executivas e legislativas”. Foi instituída a censura, os opositores do regime foram perseguidos, presos e exilados e o Chefe do Governo Provisório – Getúlio Vargas – passou a governar por meio de decretos.

A edição do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que *regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas, objeto da presente proposição legislativa*, aconteceu nesse contexto histórico.

Porém, de acordo com a publicação *Estudos de Direito Sanitário: a produção normativa em saúde*, que decorreu de um seminário realizado em março de 2011, no Senado Federal, resultante de cooperação entre a Consultoria Legislativa desta Casa e a Fundação Oswaldo Cruz, do qual sumarizamos a análise exposta a seguir, a despeito do que consta na ementa, o Decreto nº 20.931, de 1932, não tratou de instituir uma regulamentação do exercício profissional como hoje assim entendemos, pois não foram definidas competências, atribuições ou atividades privativas. Cuidou-se, apenas, de submeter o exercício daquelas profissões à exigência de habilitação e à fiscalização da autoridade sanitária (Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento de Saúde Pública) ou, onde ela não existisse, às autoridades policiais e judiciárias, bem como de estabelecer “deveres” e “vedações”.

Para os médicos são estabelecidos, entre outros, os deveres de informar à Inspeção “a sede do seu consultório”, escrever as receitas legivelmente e em vernáculo, notificar compulsoriamente determinadas doenças e atestar o óbito. Entre as vedações estão consignadas: ter consultório comum com indivíduo que exerce ilegalmente a medicina, receitar de forma secreta, indicar “estabelecimento farmacêutico” para aviar suas receitas, firmar atestados sem praticar atos que os justifiquem, “dar-se a práticas que tenham por fim impedir a concepção ou interromper a gravidez”, fazer parte de empresa que explore a indústria farmacêutica, exercer, simultaneamente, as profissões de médico e farmacêutico e anunciar a cura de doenças incuráveis.

Pelo Decreto, os dentistas somente podem prescrever anestésicos de uso tópico e medicamentos de uso externo, sendo-lhes vedado praticar intervenções

cirúrgicas que exijam “conhecimentos estranhos à profissão”. Os protéticos são proibidos a instalação de gabinetes dentários e o exercício da clínica odontológica.

As parteiras e enfermeiras especializadas em obstetrícia devem limitar-se “aos cuidados indispensáveis às parturientes e recém-nascidos nos casos normais”, cabendo-lhes responsabilidade pelos acidentes atribuíveis à imperícia de sua intervenção. Às parteiras é vedado prestar assistência médica a mulheres e crianças fora do período do parto, recolher parturientes e gestantes em sua residência, manter consultório e prescrever medicações.

Enfermeiros, massagistas, optometristas e “ortopedistas” são proibidos de manter consultório. Os médicos, farmacêuticos, cirurgiões dentistas, veterinários, enfermeiros e as parteiras que cometerem falta grave ou erro de ofício poderão ser suspensos do exercício da sua profissão pelo prazo de seis meses a dois anos e, se exercerem função pública, serão demitidos dos respectivos cargos.

As regulamentações de exercício profissional dos enfermeiros, odontólogos e farmacêuticos foram alteradas mais de uma vez, desde então: a da enfermagem sofreu duas reformas, em 1955 e 1986; a dos odontólogos, em 1945, em 1951 e em 1966; os conselhos fiscalizadores da profissão de farmacêutico foram criados em 1960, mas o decreto regulamentador dessa lei somente foi editado vinte e um anos depois. Os veterinários, por seu lado, só vieram a ter sua profissão regulamentada em 1968.

Quanto aos médicos, os conselhos de medicina foram instituídos por meio do Decreto-Lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, posteriormente revogado e substituído pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que *dispõe sobre os conselhos de medicina e dá outras providências*. Outras quatro leis foram editadas a respeito de salário, jornada de trabalho, residência médica e instituição de incentivo à atividade médica, a saber: Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que *altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas*; Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que *dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências*; Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a jornada de trabalho de médico, médico de saúde pública, médico do trabalho e médico-veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências*; e Decreto-Lei nº 2.114, de 23 de abril de 1984, que institui a *Gratificação de Incentivo à Atividade Médica na Previdência Social, e dá outras providências*.

Cabe ressaltar, no entanto, que os trechos do Decreto nº 20.931, de 1932, que ainda permanecem atuais, já foram devidamente incorporados pelas normas atinentes às categorias profissionais por ele atingidas, entre as quais podemos citar: farmacêutico, Decreto nº 86.875, de 1981; enfermeiro, Lei nº 7.498, 1986; odontólogo, Lei nº 5.081, de 1966; e veterinário, Lei nº 5.517, de 1968.

Por essas razões, e em prol da segurança jurídica, é adequado revogar explicitamente o Decreto nº 20.931, de 1932, haja vista que os trechos que permanecem atuais já foram devidamente incorporados a outras normas, que inúmeros dispositivos foram revogados tacitamente, a exemplo daqueles atualizados pelas normas anteriormente referidas, inclusive pelas Leis nºs 10.216, de 6 de abril de 2001, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e que os demais, inteiramente obsoletos, tornaram-se letra morta, mas continuam a assombrar o ordenamento jurídico pátrio, dando margem a interpretações dúbias.

Assim, espera-se o apoio dos nobres colegas Senadores à proposição que • estamos certos • contribuirá para dar mais segurança às normas que regem o exercício de profissões da saúde.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

LEGISLAÇÃO CITADA**DECRETO N° 20.931 DE 11 DE JANEIRO DE 1932.**

Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

decreta:

Art. 1º O exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeiro, fica sujeito à fiscalização na forma deste decreto.

Art. 2º Só é permitido o exercício das profissões enumeradas no art. 1º, em qualquer ponto do território nacional, a quem se achar habilitado nelas de acordo com as leis federais e tiver título registado na forma do art. 5º deste decreto.

Art. 3º Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.

Art. 4º Os graduados por escolas ou universidades estrangeiras só podem exercer a profissão após submeterem-se a exame de habilitação, perante as faculdades brasileiras, de acordo com as leis federais em vigor.

Art. 5º É obrigatório o registo do diploma dos médicos e demais profissionais a que se refere o art. 1º, no Departamento Nacional de Saúde Pública e na repartição sanitária estadual competente.

Art. 6º Os médicos e os cirurgiões dentistas são obrigados a notificar no primeiro trimestre de cada ano, à autoridade sanitária da localidade onde clinicarem ou, em sua falta, à autoridade policial, a sede dos seus consultórios ou residências, afim de serem organizados o cadastro médico e o cadastro odontológico local.

Art. 7º A Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde Pública, fará publicar mensalmente no Diário Oficial a relação dos profissionais cujos títulos tiverem sido registados, organizando, anualmente, com as alterações havidas a relação completa dos mesmos.

Art. 8º As autoridades municipais, estaduais e federais só podem receber impostos relativos ao exercício da profissão médica, mediante apresentação de prova de se achar o diploma do interessado devidamente registado no Departamento Nacional de Saúde Pública e nas repartições sanitárias estaduais competentes.

Art. 9º Nas localidades, onde não houver autoridade sanitária, compete às autoridades policiais e judiciárias verificar se o profissional se acha devidamente habilitado para o exercício da sua profissão.

Art. 10 Os que, mediante anúncios ou outro qualquer meio, se propuserem ao exercício da medicina ou de qualquer dos seus ramos, sem título devidamente registado, ficam sujeitos, ainda que se entreguem excepcionalmente a essa atividade às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da medicina.

Art. 11 Os médicos, farmacêuticos, cirurgiões dentistas, veterinários, enfermeiros e parteiras que cometem falta grave ou erro de ofício, poderão ser suspensos do exercício da sua profissão pelo prazo de seis meses a dois anos, e se exercem função pública, serão demitidos dos respectivos cargos.

Art. 12 A penalidade de suspensão será imposta no Distrito Federal pelo diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, depois de inquérito administrativo apreciado por três profissionais de notório saber e probidade, escolhidos um pelo ministro da Educação e Saúde Pública, um pelo diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública e um pelo diretor do Departamento Nacional do Ensino, e nos Estados pelo respectivo diretor dos serviços sanitários, após inquérito administrativo procedido por uma comissão de três profissionais, escolhidos um pelo secretário do Interior do Estado, um pelo diretor do serviço sanitário e um pelo juiz seccional federal. Em qualquer caso da aplicação da penalidade cabe recurso para o ministro da Educação e Saúde Pública.

Art. 13 Os que apresentarem oposição ou embaraço de qualquer ordem à ação fiscalizadora da autoridade sanitária, ou que a desacatarem no exercício de suas funções, ficam sujeitos à multa de 2:000\$0 a 5:000\$0, cobravel executivamente sem prejuízo da ação penal por desacato à autoridade, que poderá ter lugar por denúncia do Ministério Público, na Justiça Federal, ou por denúncia dos órgãos competentes da Justiça Estadual.

Art. 14 Podem continuar a clinar nos respectivos Estados os médicos, cirurgiões dentistas e veterinários que na data da publicação do presente decreto forem portadores

de diplomas expedidos por escolas reconhecidas e fiscalizadas pelos governos estaduais, bem como os médicos, cirurgiões dentistas e veterinários diplomados por faculdade estrangeiras, com mais de 10 anos de clínica no país, se comprovarem a idoneidade da escola por onde tenham se formado a juízo da autoridade sanitária.

Do exercício da medicina

Art. 15 São deveres dos médicos:

- a) notificar dentro do primeiro trimestre de cada ano à Inspetoria da Fiscalização do Exército da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde Pública, no Distrito Federal, à autoridade sanitária local ou na sua ausência à autoridade policial, nos Estados, a sede do seu consultório ou a sua residência, para organização do cadastro médico regional (art. 6º);
- b) escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório;
- c) ratificar em suas receitas a posologia dos medicamentos, sempre que esta for anormal, eximindo assim o farmacêutico de responsabilidade no seu avanço;
- d) observar fielmente as disposições regulamentares referentes às doenças de notificação compulsória;
- e) atestar o óbito em impressos fornecidos pelas repartições sanitárias, com a exata causa mortis, de acordo com a nomenclatura nosológica internacional de estatística demógrafo-sanitária;
- f) mencionar em seus anúncios somente os títulos científicos e a especialidade.

Art. 16 É vedado ao médico:

- a) ter consultório comum com indivíduo que exerça ilegalmente a medicina;
- b) receber sob forma secreta, como a de código ou número;
- c) indicar em suas receitas determinado estabelecimento farmacêutico, para as aviar;
- d) atestar o óbito de pessoa a quem não tenha prestado assistência médica;
- e) firmar atestados sem praticar os atos profissionais que os justifiquem;

f) dar-se a práticas que tenham por fim impedir a concepção ou interromper a gestação, só sendo admitida a provocação do aborto e o parto prematuro, uma vez verificada, por junta médica, sua necessidade terapêutica;

g) fazer parte, quando exerce a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Aos médicos autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas, serão, porém, assegurados os respectivos direitos, embora não as possam explorar comercialmente, desde que exerçam a clínica;

h) exercer simultaneamente as profissões de médico e farmacêutico quando formado em medicina e farmácia, devendo optar por uma delas, do que deve dar conhecimento, por escrito, ao Departamento Nacional de Saúde Pública;

i) assumir a responsabilidade de tratamento médico dirigido por quem não for legalmente habilitado;

j) anunciar a cura de doenças consideradas incuráveis segundo os atuais conhecimentos científicos;

k) assumir a responsabilidade como assistente, salvo nas localidades onde não houver outro médico, do tratamento de pessoa da própria família, que viva sob o mesmo teto, que esteja acometida de doença grave ou tóxico-maníaca, caso em que apenas pode auxiliar o tratamento dirigido por médico estranho à família;

l) recusar-se a passar atestado de óbito de doente a quem venha prestando assistência médica, salvo quando houver motivo justificado, do que deverá dar ciência, por escrito, à autoridade sanitária;

m) manter a publicação de conselhos e receitas a consultentes por correspondência ou pela imprensa.

Art. 17 As associações religiosas ou de propaganda doutrinária, onde forem dadas consultas médicas ou fornecidos medicamentos, ficam sujeitas, nas pessoas de seus diretores, ou responsáveis, às multas estabelecidas no regulamento sanitário e às penas previstas no Código Penal.

§ 1º Se alguém, não se achando habilitado para exercer a medicina, se valer de uma dessas associações para exercê-la, ficará sujeito às mesmas penalidades em que devem incorrer o diretor ou responsável.

§ 2º Se qualquer associação punida na forma deste artigo, reincidir na infração, a autoridade sanitária ordenará, administrativamente, o fechamento da sua sede.

Art. 18 Os profissionais que se servirem do seu título para a prescrição ou administração indevida de tóxicos entorpecentes, alem de serem responsabilizados criminalmente serão suspensos do exercício da sua profissão pelo prazo de um a cinco anos, e demitidos de qualquer cargo público que exerçam.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade estabelecida neste artigo dependerá de condenação do infrator, salvo quando este houver sido autuado em flagrante no momento em que administrava o tóxico.

Art. 19 Não é permitido o uso continuado de entorpecentes no tratamento de doenças ou afecções para o qual sejam admissives ou recomendaveis outros recursos terapêuticos, salvo quando, em conferência médica, na qual deve tomar parte a autoridade sanitária, ficar demonstrada a necessidade imprecindivel do uso continuado de medicação dessa natureza.

Art. 20 O médico, cirurgião-dentista, ou veterinário que, sem causa plenamente justificada, prescrever continuadamente entorpecentes, será, declarado suspeito pela Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento Nacional de Saude Pública, ou pela autoridade sanitária local, ficando sujeito seu receituário a rigorosa fiscalização. Verificadas nele irregularidades em inquérito administrativo, ser-lhe-á cassada a faculdade de prescrever entorpecentes, sem prévia fiscalização da autoridade sanitária, ficando as farmácias proibidas de aviar suas receitas, sem o "visto" prévio da Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento Nacional de Saude Pública, ou da autoridade sanitária local.

Art. 21 Ao profissional que prescrever ou administrar entorpecentes para alimentação da toxicomania será cassada pelo diretor geral do Departamento Nacional de Saude Pública, no Distrito Federal, e nos Estados pelo respectivo diretor dos serviços sanitários, a faculdade de receber essa medicação, pelo prazo de um a cinco anos, devendo ser o fato comunicado às autoridades policiais para a instauração do competente inquérito e processo criminal.

Art. 22 Os profissionais que forem toxicômanos serão sujeitos a exame médico legal, não lhes sendo permitido prescrever entorpecentes pelo espaço de um a cinco anos.

Art. 23 Não é permitido o tratamento de toxicômanos em domicílio. Esses doentes serão internados obrigatoriamente em estabelecimentos hospitalares, devendo os médicos assistentes comunicar a internação à Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento Nacional de Saude Pública, ou à autoridade sanitária local e apresentar-lhe o plano clínico para a desintoxicação. Nesses casos as receitas deverão ser individuais e ficarão sujeitas ao "visto" prévio da Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento Nacional de Saude Pública ou da autoridade sanitária local.

Dos estabelecimentos dirigidos por médicos

Art. 24 Os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares, os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia, e os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinais, só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos, nos casos compatíveis com esta profissão, sendo indispensável para o seu funcionamento, licença da autoridade sanitária.

Art. 25 Os institutos de beleza, sem direção médica, limitar-se-ão aos serviços compatíveis com sua finalidade, sendo terminantemente proibida aos que neles trabalham a prática de intervenções de cirurgia plástica, por mais rudimentares que sejam, bem como a aplicação de agentes fisioterápicos e a prescrição de medicamentos.

Art. 26 Os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, de fisioterapia e de ortopedia, serão licenciados e fiscalizados pelo Departamento Nacional de Saúde Pública ou pela autoridade local. A licença será concedida ao responsável pelo estabelecimento e só poderá ser fornecida após a competente inspeção sanitária, devendo a transferência de local ou a substituição do responsável ser previamente requerida à Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina ou à autoridade sanitária local.

Art. 27 Os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos e ortopédicos só poderão funcionar sob a direção técnica profissional de médico cujo nome será indicado no requerimento dos interessados à autoridade sanitária competente, salvo se esses estabelecimentos forem de propriedade individual de um médico.

Art. 28 Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.

No requerimento de licença para seu funcionamento deverá o diretor técnico do estabelecimento enviar à autoridade sanitária competente a relação dos profissionais que nele trabalham, comunicando-lhe as alterações que forem ocorrendo no seu quadro.

Art. 29 A direção dos estabelecimentos destinados a abrigar indivíduos que necessitem de assistência médica, se achem impossibilitados, por qualquer motivo, de participar da atividade social, e especialmente os destinados a acolher parturientes, alienados, toxicômanos, inválidos, etc., será confiada a um médico especialmente habilitado e a sua

instalação deverá ser conforme os preceitos científicos de higiene, com adaptações especiais aos fins a que se destinarem.

O diretor técnico deverá facultar à autoridade sanitária a livre inspeção do estabelecimento sob sua direção, determinando o seu fechamento quando assim o exigir a autoridade sanitária, por motivo de conveniência pública ou de aplicação de penalidade, imposta por infração dos dispositivos do regulamento sanitário.

§ 1º O diretor técnico, que requerer à autoridade sanitária a competente licença para abertura dos estabelecimentos citados nos artigos precedentes, deverá pedir baixa de sua responsabilidade sempre que se afastar da direção.

§ 2º Esses estabelecimentos terão um livro especial, devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registo dos internados, com todas as especificações de identidade, e a anotação de todas as ocorrências verificadas desde a entrada até a saída do internado.

Do exercício da odontologia

Art. 30 O cirurgião-dentista somente poderá prescrever agentes anestésicos de uso tópico e medicamento de uso externo para os casos restritos de sua especialidade.

Art. 31 Ao cirurgião-dentista é vedado praticar intervenções cirúrgicas, que exijam conhecimentos, estranhos à sua profissão, bem como permitir o exercício da clínica odontológica, em seu consultório, a indivíduo não legalmente habilitado para exercê-la.

Art. 32 O material existente em consultório dentário, cujo funcionamento não esteja autorizado pela autoridade sanitária ou que seja utilizado por quem não tiver diploma registado no Departamento Nacional de Saúde Pública, será apreendido e remetido para o depósito público.

Art. 33 É terminantemente proibida aos protéticos, a instalação de gabinetes dentários, bem como o exercício da clínica odontológica.

Do exercício da medicina veterinária

Art. 34 É proibido às farmácias aviar receituário de médicos veterinários que não tiverem seus diplomas devidamente registados no Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 35 Nas receitas deve o veterinário determinar o animal a que se destina a medicação, e indicar o local onde é encontrado bem como o respectivo proprietário, mencionando a qualidade de veterinário após a assinatura da receita.

Do exercício da profissão de parteira

Art. 36 As parteiras e enfermeiras especializadas em obstetrícia devem limitar-se aos cuidados indispensáveis às parturientes e aos recém-nascidos nos casos normais, e em qualquer anormalidade devem reclamar a presença de um médico, cabendo-lhes a responsabilidade pelos acidentes atribuíveis à imperícia da sua intervenção.

Art. 37 É vedado às parteiras:

- a) prestar assistência médica a mulheres e crianças fora do período do parto, ou realizar qualquer intervenção cirúrgica;
- b) recolher as parturientes e gestantes para tratamento em sua residência ou em estabelecimento sob sua direção imediata ou mediata;
- c) manter consultório para exames e prática de curativos;
- d) prescrever medicações, salvo a que for urgentemente reclamada pela necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida da parturiente, do feto ou recém-nascido.

Nesses casos, porém, como em todos os que se revestem de qualquer anormalidade, a presença do médico deve ser reclamada pela parteira, que tomará providências apenas até que chegue o profissional.

Disposições gerais

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

Art. 40 É vedado às casas que comerciam em artigos de ortopedia ou que os fabricam, vender ou aplicar aparelhos protéticos, contensivos, corretivos ou imobilizadores, sem a respectiva prescrição médica.

Art. 41 As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registo das prescrições médicas.

Art. 42 A infração de qualquer dos dispositivos do presente decreto será punida com a multa de 2:000\$0 a 5:000\$0, conforme a sua natureza, a critério da autoridade autuante, sem prejuízo das penas criminais. Estas penalidades serão discriminadas em cada caso no regulamento.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência na mesma infração dentro do prazo de dois anos, a multa será duplicada a cada nova infração.

Art. 43 Os processos criminais previstos neste decreto terão lugar por denúncia da Procuradoria dos Feitos da Saúde Pública, na Justiça do Distrito Federal, ou por denúncia do órgão competente, nas justiças estaduais, mediante solicitações da Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina ou de qualquer outra autoridade competente.

Art. 44 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

Getulio Vargas.
Francisco Campos.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Cidadania e Justiça, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/05/2012.